



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Modifica os arts. 138 a 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4424/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei modifica os arts. 138 a 140 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar as penas dos crimes contra a honra, levando-se em conta, principalmente, os crimes desta natureza recentes cometidos através de meios de comunicação em massa, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Art. 2.º. Os artigos 138 a 140 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 138.:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 139.:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 140.:

Pena - detenção, seis meses a um ano, e multa.

§1.º:

§2.º:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do Código Penal referente aos crimes contra a honra deve-se ainda às características da sociedade da época de sua criação. Hoje esses crimes acontecem não apenas de boca a boca, mas através, principalmente, dos meios de comunicação em massa, como as redes sociais, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Embora tenha uma cláusula geral de aumento de em um terço da pena, no art. 141, há de se modificar as penas cominadas para que esse aumento realmente seja percebido. O texto do artigo 141 é o seguinte:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.(...)”

Ocorre que um terço sobre uma pena pequena significa muito pouco, ainda mais tendo em conta que as pequenas penas privativas de liberdade são substituídas por penas alternativas, principalmente cestas básicas, que nem sequer são percebidas como penas pelas pessoas de posses.

Ante o exposto, peço aos Nobres Pares apoio à presente Proposição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

.....

FIM DO DOCUMENTO
